



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720849/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.230 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RENUNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso voluntário improcedente

Crédito Fiscal mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.230 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.720849/2014-13

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 09/04/2014, precisamente às 10:10, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 51.055.551-9 para cobrança de contribuições sociais referentes ao período de 01/2010 a 12/2012, no valor de R\$ 230.590,55, acrescido de Juros em R\$ 62.836,48, Multa de Ofício em R\$ 172.942,94, totalizando R\$ 466.369,97, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída pelo relatório fiscal circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, fls. 31 e ss, sendo precedida por ação fiscal referente a mesmo período, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100.2014.00155, iniciado em 18/03/2014, precisamente às 14:25, fls. 28 e ss e encerrado em 09/04/2014, fls. 30 e ss.

Consta anexos aos autos dados dos recolhimentos realizados pelo contribuinte no período, fls. 35 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança tributária pelo pagamento a menor e a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, constantes de folha de pagamento e declaradas em GFIP em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

Segundo o relatório fiscal, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, a se aplicar sobre a alíquota prevista em lei de 3%, utilizou multiplicador menor no período, ocasionando o pagamento tributário inferior ao devido, **correspondendo o lançamento à diferença da alíquota do GILRAT.**

DEFESA

Em 14/05/2014, fls. 117 e ss, a empresa autuada apresentou defesa, por seus advogados representada, argumentando que houve ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário, com o depósito judicial daqueles valores controvertidos, ao que entende descaber a aplicação de multas e juros.

Requeru a improcedência do auto de infração pelas razões expostas, juntando ainda cópia de documentos conforme fls. 122 (procuração) e ss.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS achou por bem converter o julgamento em diligência em 02/10/2014, fls. 207 e ss, para que a autoridade tributária informasse se a exação foi constituída para prevenção da decadência, verificando também a existência de depósitos judiciais, com respectivos períodos e valores, e por fim esclarecendo se tratam ou não do montante integral lançado, dando ulterior oportunidade de manifestação ao contribuinte.

Em resposta, fls. 213, informou-se que o auto de infração foi lavrado em razão da empresa não ter esclarecido sobre a lide estabelecida perante o Judiciário, assim como também

não apresentado as guias de recolhimento dos depósitos judiciais realizados mensalmente, por ocasião da lavratura do ato constitutivo do crédito tributário em discussão.

Acrescentou a autoridade tributária que os valores depositados em juízo são referentes ao período fiscalizado e suficientes para atender ao crédito lançado.

Por sua vez, o contribuinte apresentou manifestação, fls. 218/219, reafirmando suas razões de defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A referida turma da DRJ/FNS julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 07-36.455, de 22/01/2015, fls. 227 e ss, **excluindo a multa de ofício aplicada na exação**, conforme ementa do julgado abaixo transcrita:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, inclusive por depósito do seu montante integral, não impede a constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, uma vez que o lançamento, além de ser ato administrativo de competência privativa da autoridade fiscal, tem por finalidade prevenir os efeitos da decadência.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Quanto à decisão em comento, consta informação de fls. 243 que aponta erro no acórdão.

Foi então elaborado novo acórdão pela mesma turma, nº 07-36.930, de 19/03/2015, fls. 248 e ss, com procedência parcial da impugnação, anulando a decisão anterior, igualmente excluindo a multa de ofício.

Abaixo se transcreve a ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, inclusive por depósito do seu montante integral, não impede a constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, uma vez que o lançamento, além de ser ato administrativo de competência privativa da autoridade fiscal, tem por finalidade prevenir os efeitos da decadência.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do

art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.(grifo do autor)

REVISÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 30/04/2015, conforme fls. 314/315.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/05/2015 o recorrente interpôs, por advogado, recurso voluntário, juntado a fls. 317 e ss, instrumento de representação a fls. 112.

A peça recursal alega, em síntese, **ser fato incontroverso que a exação NÃO foi lavrada para prevenir a decadência**, nos seguintes termos, fls. 319:

11. É incontroverso no Processo Administrativo que o Auto não foi lavrado para prevenir decadência - o próprio Auditor Fiscal declarou isso, acrescentando que caso houvesse a informação de depósito, NÃO TERIA lavrado o Auto!

Entende o recorrente que, em sendo incontroversa a integralidade dos depósitos abarcando a totalidade dos créditos, somando-se ao fato da exação não se constituir em razão exclusiva da decadência, deve ser declarado insubsistente o auto de infração e cancelado o crédito tributário em sua totalidade, já que é este inexigível e de impossível cobrança, a *contrario sensu* do afirmado na Notificação n.º 050/2015.

Alega ainda inexistir juros, visto que a garantia judicial em espécie equivale ao pagamento e requer ao final o cancelamento do lançamento e declaração de insubsistência do auto de infração, já que desprovido este de amparo legal, além de vedação a qualquer espécie de cobrança.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais.

Há que primeiramente verificar a ocorrência de concomitância do contencioso administrativo, quanto ao ajuizamento de ação judicial, para isso identifico no despacho de diligência, fls. 207, “verifica-se que o contribuinte ajuizou ação judicial com o mesmo objeto da autuação” perfeita identidade com precedente deste Conselho, que utilizo como *ratio decidendi*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1)

Ante ao exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino